



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000239/92-94
Recurso nº. : 08.945
Matéria: : IRPF - EX.: 1987
Recorrente : ANTÔNIO BASÍLIO DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 1997
Acórdão nº. : 102-41.386

IRPF - PRELIMINAR - DECADÊNCIA - EXERCÍCIO DE 1987- O termo inicial para contagem do prazo de cinco anos, após o qual decai o direito de a Fazenda Nacional lançar o crédito tributário, tem seu termo de início na data da entrega da declaração.

APLICAÇÃO DA UFIR - A UFIR foi instituída pela Lei nº 8.383/91, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 1991 e sua vigência teve início em janeiro de 1992.

TRD - Exclue-se da exigência tributária a parcela pertinente à variação da TRD, de fevereiro a julho/91, espaço que medeia a vigência da Lei nº 8.177/91 e da Lei nº 8.218/91, em cujo período não é aplicável tal forma de encargo.

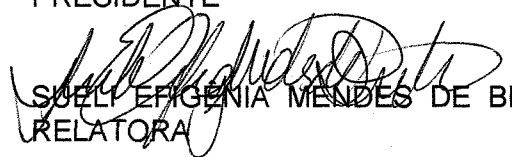
Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO BASÍLIO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência, e, no mérito DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUZLI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ CLÓVIS ALVES, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10410.000239/92-94
Acórdão nº : 102-41.386
Recurso nº : 08.945
Recorrente : ANTÔNIO BASÍLIO DOS SANTOS

RELATÓRIO

ANTONIO BASÍLIO DOS SANTOS, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - MF sob nº 004.705.894-34, inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Notificação de Lançamento de fls. 57, exige-se do contribuinte o equivalente a 6.369,04 UFIR, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, mais juros e multa de ofício totalizando um crédito tributário correspondente a 33.789,03 UFIR.

As irregularidades constatadas foram assim discriminadas:

1º) Desclassificação a quantia de Cz\$ 2.210.314,00, declarada como receita da atividade rural, não comprovada a origem com documentação legalmente exigida, classificando-se na cédula "H", conforme dispõe o "caput", do art. 39, do RIR/80;

2) Emissão do DALI de fls. 52, considerando a data de aquisição o constante da escritura de fls. 48/49 e o valor constante da DOI de fls. 07, apurando-se corretamente, o lucro imobiliário, observada a opção do contribuinte pela tributação nos termos do art. 41, § 8º do RIR/80.

Inconformado, dentro do prazo legal o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 62/67, instruída pelos documentos de fls. 68/73, onde argumenta, em resumo:

- o débito, de que se trata é inteiramente improcedente, uma vez que a Declaração da qual se originou o lançamento "ex-ofício" foi



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000239/92-94

Acórdão nº. : 102-41.386

apresentada pelo impugnante, no exercício de 1987 e referente ao ano-base de 1986, o que implica reconhecer-se que, sob a égide da legislação então vigente, não há como indexar-se os débitos existentes àquela época entendimento esse que se depreende do art. 144 do C.T.N;

- no que tange aos valores em UFIR é um verdadeiro absurdo, tanto assim que enquanto o valor do imposto, ilegalmente indexado, é de 6.369,04 UFIRs, os juros de mora alcançam o valor absurdo de 24.235,47 UFIRs , ou seja, quase 300% a mais do valor do imposto;

- a declaração de rendimentos apresentada pelo impugnante e que tomou o nº 0101890, se refere ao exercício fiscal de 1987, tendo como base o ano de 1986, portanto o prazo de decadência começou a contar em janeiro, sendo o seu término em 01/01/92, dessa forma o direito da Receita Federal para lançar e homologar o lançamento decaiu, nos termos do parágrafo único do art. 149 e § 4º do art. 150 do C.T.N.

Finaliza transcrevendo lições doutrinárias e jurisprudência judiciária.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento em decisão de fls. 83/90, assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA CONSTITUIR O
CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

Decadência - Extingue-se após cinco anos, e tão somente após este prazo, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, contados, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No entanto, o prazo será contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, antecipando-se, portanto, o termo inicial, quando o contribuinte houver apresentado a declaração de IRPF."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.000239/92-94

Acórdão nº. : 102-41.386

Cientificado em 15/01/96, AR de fls. 93, apresentou o recurso anexado às fls. 95/96, ratificando às razões apresentadas em seu expediente impugnatório.

Às fls. 107/112 foi anexada as contra-razões apresentadas pelo representante da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial maiúscula proeminente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000239/92-94
Acórdão nº. : 102-41.386

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

De início, cabe a ressalva que desde sua primeira defesa o recorrente questiona somente aspectos formais do lançamento, em momento algum contesta a existência dos fatos geradores do imposto suplementar.

Dessa forma, passo a analisar a hipótese de **DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR**, sobre o assunto temos os seguintes dispositivos legais:

Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional

"Art. 173. O direito de a Fazenda pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Lei nº 2.862/56

Art. 29. A faculdade de proceder novo lançamento ou o lançamento suplementar, a revisão do lançamento e ao exame nos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes decai no prazo de 5 anos, contados do lançamento primitivo."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.000239/92-94

Acórdão nº. : 102-41.386

A jurisprudência administrativa, por diversas vezes já se manifestou nesse sentido, exclusivamente, a título de ilustração indico os Acórdãos 1º C.C 104-8.876/91 e 8.974/91, cujas ementas estão assim consignadas: *"ENTREGA DA DECLARAÇÃO (PESSOA FÍSICA) - A decadência do direito de constituir o crédito tributário somente ocorre, no caso do sistema introduzido pelo Decreto-lei nº 1.968/82, depois de decorridos cinco anos da entrega da declaração de rendimentos do exercício correspondente."*

A contagem deste prazo é contínua e não sofre interrupções, como nos ensina Ruy Barbosa Nogueira em seu livro "Curso de Direito Tributário", 14ª edição - 1995, pág. 328 *"....é evidente que o prazo fatal de decadência do direito de lançar continua a fluir. Se a administração não concluir definitivamente o lançamento e dele **notificar a obrigação dentro de cinco anos, extinto por decadência estará o seu direito de lançar**, pois o procedimento de lançamento é privativo da administração e a ela cabe impulsioná-lo, "salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação"* Nestes termos e diante do fato de que o contribuinte, entregou sua declaração de rendimentos exercício 1987, ano-base 1986 em 15/04/87 (doc. de fls. 13), contados cinco anos, o termo final seria 15/04/92, como a ciência da Notificação foi em 12/03/92 (AR. de fls. 52), não há o que se falar em decadência do direito de lançar.

Quanto a aplicação da UFIR foi instituída pela Lei nº 8.383/91, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 1991 e sua vigência teve início em janeiro de 1992, portanto perfeita a sua aplicação no caso em discussão.

Com relação ao juro de mora, ao questioná-los afirmando que chegam a alcançar 300%, conforme explicação da autoridade julgadora de primeira instância, no seu cálculo estão embutidos a TRD e sobre este assunto a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou no Acórdão CSRF/01.1.773 de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.000239/92-94

Acórdão nº. : 102-41.386

17/10/94, com decisão unânime de que a TRD como juros não é aplicável no período que medeia a vigência da Lei nº 8.177/91 e da Lei 8.218/91.

Diante disso, voto no sentido de conhecer o recurso, para, no mérito dar-lhe provimento parcial excluindo a cobrança da TRD referente ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 19 de Março de 1997.

SUELI ERCÍLIA MENDES DE BRITTO